PROJETO DE LEI 21/2011-E

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO GRATIFICADA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ALTERA A LEI N.º 1.461/2002.

Art. 1.º O Servidor Público Municipal de Agudo, que tenha adquirido o direito de incorporação ao seu vencimento do valor de Função Gratificada desempenhada, na forma do disposto nos artigos 1.º e 9.º, da Lei Municipal n.º 1461, de 31 de dezembro de 2002, terá esta vantagem incorporada na *proporção de 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de janeiro de 2012 e 50 % (cinquenta por cento) a partir do mês de janeiro de 2013.*

§ 1.º Ficam ressalvadas do disposto no *caput* as incorporações já concedidas até a vigência desta Lei.

§ 2.º Ao Servidor que, na data de vigência desta Lei já tenha parcela incorporada, calculada na forma prevista no art. 2.º da Lei Municipal 1.461/2002, fica assegurada a integralização desta, na forma do disposto no art. 1.º da mesma Lei.

Art. 2.º - O Servidor Público Municipal de Agudo, que tenha completado cinco anos consecutivos de exercício de Função Gratificada após 31 de dezembro de 2002, desde que destes, pelo menos 1460 (mil quatrocentos e sessenta) dias tenham sido exercidos antes daquela data, incorporará a vantagem na forma desta Lei, calculada na forma do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1461/2002.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 1461, de 31 de dezembro de 2002.

Agudo, 07 de julho de 2011.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos à tramitação o Projeto de Lei que estipula novo critério para o cumprimento do que prevê a Lei Municipal n.º 1461, de 31 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a incorporação aos vencimentos dos Servidores dos valores percebidos pelo exercício de Função Gratificada no Serviço Público Municipal de Agudo. Trata-se de direito assegurado ao conjunto de Servidores que adentraram ao Serviço Público sob a vigência da Lei 732/90, que previa tal implemento de forma automática. Sobrevindo preceitos constitucionais que consagraram a impossibilidade de o provento ou pensão ser superior à remuneração, o mesmo legislador, considerando a expectativa de Servidores que cumpriram as condições para tal incorporação, remeteu para legislação específica qualquer acréscimo à remuneração que viria a compor o salário de contribuição – base para o cálculo dos proventos e pensões (Art. 14, § 2.º da Lei Complementar 5/2008). Estava, assim, assegurado este ditame que constava, no caso de Agudo, na Lei Municipal 732/90. Em 2002 Agudo então legislou sobre o tema, fazendo vigorar a Lei Municipal 1461/2002. Esta Lei estabelece os critérios idênticos aos previstos na Lei 732/90, caducada a partir da vigência da Lei Complementar 02/2002 e estabelece condições de efetiva implementação do direito. Esta lei apresenta situação que o direito não consagra. Vejamos: uma das condições é a de que a incorporação se dará à razão de 20% ao ano e nos últimos cinco anos de trabalho. Criou, com esta fórmula, uma proposta de aposentação automática, por estipular que cinco anos após o início da incorporação termina o tempo de serviço do servidor (ver Parágrafo Único do art. 2.º). Esta situação configura ofensa constitucional, uma vez que a Lei Magna prevê apenas uma hipótese de aposentadoria compulsória e esta acontece com o implemento de idade – 70 anos – e não de tempo de serviço. Esta regra também ofende o que prescreve a Constituição Federal, a partir das Emendas 41 e 47, que inseriram condições e critérios de aposentação que apresentam ao Servidor, uma vez implementadas determinadas condições, o arbítrio de optar por mais de uma condição de aposentação, variando, de uma para outra, o tempo de serviço. Não pode, assim, prever com cinco anos de antecedência quando se poderá ou quererá aposentar.

Existem situações legais em que a aposentadoria por invalidez dá ao Servidor garantia de proventos integrais. Como a invalidez é um evento não previsível, como pode antever com cinco anos se haverá de aposentar-se por tal infortúnio pessoal? E, em acontecendo, não terá direito a proventos com os quais contaria se viesse a aposentar-se por ato voluntário? Entendemos ser injusta esta situação.

A Lei Complementar 5/2008, que estruturou o RPPS diz ser a contribuição previdenciária sobre verbas ganhas pelo exercício de Função Gratificada opcional, cabendo ao Servidor optar (Art. 14, § 3.º). Apenas aqueles Servidores investidos em FG que sabem que sua aposentadoria será pelo critério legal da média é que optam por contribuir; os demais, que tem o propósito de serem inativos com proventos integrais e paritários, optaram por não contribuir, uma vez que desde 2002 nenhuma incorporação de verba de FG está prevista. Diz,

por outro lado, que constituem remuneração de contribuição do Servidor, portanto, gerador de contribuição, as “vantagens incorporadas” (Art. 14, § 2.º). Logo, os Servidores passarão a contribuir para o RPPS sobre esta parcela, que, um dia receberão como parte de seu provento.

Justificada está a medida de assegurar aos Servidores que se dedicaram ao exercício de Funções de Chefia, e que vislumbraram o direito de manter esta remuneração, a percepção desta verba. Frisamos que este procedimento contempla Servidores Públicos de muitos Municípios, do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Contas e dentre outras estruturas públicas.

Como prazo para implementação, estimamos a ***proporção de 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de janeiro de 2012 e 50 % (cinquenta por cento) a partir do mês de janeiro de 2013, despesas previstas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.***

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal